

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE SOBRE A PRIMAZIA DA  
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASEADO NOS LAÇOS DE  
AFETO**

**LETICIA HUBNER DE FREITAS**

MANHUAÇU/MG

2018

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU**

LETICIA HUBNER DE FREITAS

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE SOBRE A PRIMAZIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASEADO NOS LAÇOS DE AFETO**

Projeto de trabalho de conclusão de Curso, apresentado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito básico para conclusão do curso.

Prof. Orientadora Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

MANHUAÇU/MG

2018

LETICIA HUBNER DE FREITAS

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE SOBRE A PRIMAZIA DA  
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BASEADO NOS LAÇOS DE  
AFETO**

Manhuaçu, \_\_\_ de dezembro de 2018.

Prof. Rosinete Cavalcante da Costa

Coordenadora do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

---

Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof. Msc. Orientadora

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

## RESUMO

A presente monografia busca analisar a adoção por casais homoafetivos na sociedade contemporânea como forma de efetivar a aplicação dos princípios constitucionais baseado nos laços de afeto. Para tanto, utilizar-se-á as ideias de Maria Berenice Dias (2015), cujo ideal é reconhecer que as famílias são formadas com base no afeto como um valor jurídico reconhecido, desenvolvendo-se uma pesquisa de caráter bibliográfica de abordagem qualitativa, tendo como método o hermenêutico fenomenológico, vez que o estudo do fenômeno se torna imprescindível e necessário a análise do direito positivado, demandando ao judiciário adaptar o ordenamento jurídico a adequação aos princípios constitucionalmente reconhecido.

**Palavra- Chave:** Adoção por casais homoafetivos; laços de afeto; famílias contemporânea.

## ABSTRACT

The present monograph seeks to analyze the adoption by homosexual couples in contemporary society as a way of effecting the application of constitutional principles based on the bonds of affection. The ideas of Maria Berenice Dias (2015), whose ideal is to recognize that families are formed on the basis of affection as a recognized juridical value, has developed a bibliographical research of a qualitative approach, having as a phenomenological hermeneutic method, since the study of the phenomenon becomes essential, it is necessary to analyze the positive law, requiring the judiciary to adapt the legal system to the adequacy to the constitutionally recognized principles.

**Keyword:** Adoption by homoaffectionate couples; ties of affection; families.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	7
<b>1. CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	9
1.1 Breve Histórico do Conceito de Família.....	10
<b>2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	12
2.1. Princípio da Dignidade da pessoa Humana.....	12
2.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuge e companheiros.....	12
2.3. Princípio da liberdade.....	13
2.4. Princípio da busca da felicidade.....	13
2.5. Princípio Do Melhor Interesse da Criança.....	15
2.6. Princípio da Afetividade.....	16
<b>3. A HOMOSSEXUALIDADE.....</b>	18
3.1. Relação Homoafetiva Breve Histórico.....	19
3.2. Família Homoafetiva.....	19
<b>4. A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	22
4.1. Requisitos para Adoção.....	22
4.2. Adoção Homoafetiva.....	23
<b>5. FATORES PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	25
<b>6. JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....</b>	27
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	31
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	33

## 1- INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a adoção por casais homoafetivos na sociedade contemporânea como forma de efetivar a aplicação dos princípios constitucionais com base nos laços de afeto, haja vista que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226 determina que a família é a base da sociedade, e proclama a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O conceito de família passou por grande evolução ao longo dos anos. Antes da CF/88 a família baseava-se unicamente no casamento, sendo constituída por um casal de sexos opostos e filhos. A partir da CF/88, foram mencionados outros formatos de família, como a união estável e as relações monoparentais, a partir do reconhecimento de princípios implícitos como forma de concretizar a dignidade humana.

A busca pela felicidade conceito implícito na Constituição Federal de 1988, levou ao surgimento de novas famílias, que florescem pelo afeto. Hoje, enfrenta-se mais uma barreira nessa sociedade preconceituosa, onde os casais homoafetivos estão ganhando cada vez mais espaço no meio social. Diante desse cenário, surge a indagação a respeito da possibilidade da adoção por casais homoafetivos diante o reconhecimento dos novos arranjos familiares e o melhor interesse da criança.

Justifica-se a escolha deste tema devido à grande polêmica e discussões no poder judiciário e na sociedade atual que existe em torno da adoção por pessoas que possuem orientação sexual diferente daquela que a sociedade Brasileira considera padrão. O tema abordado nesta monografia apresenta especial importância acadêmica, por possibilitar o amadurecimento jurídico, a capacidade de criticar e refletir a legislação vigente, frente aos interesses sociais e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. É também de suma importância para pessoas que vivenciam essa realidade, e apresentar argumentos que o menor pode conviver em perfeita harmonia com o casal tendo fortes laço de amor.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho será a pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico fenomenológico, através da análise de doutrinas, jurisprudências e a legislação brasileira, utilizando-se como norte as ideias proposições de Maria Berenice Dias (2015).

No primeiro capítulo traz o conceito e a evolução de família, suas origens, bem como seus atuais formato na sociedade. No segundo capítulo principais princípios relativos à família, tais como, dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, princípio da busca da felicidade, da liberdade, da afetividade e do melhor interesse do menor. No terceiro capítulo foram apresentadas questões relativas ao homossexualismo, o breve histórico da evolução da família e a formação da família homoafetiva. No quarto capítulo discorreu sobre conceito de adoção, seus requisitos e sua possibilidade da adoção por casais homoafetivos diante a legislação. No quinto capítulo aborda sobre fatores relacionados ao desenvolvimento e a sexualidade da criança e do adolescente. No sexto capítulo traz jurisprudências contrárias e favoráveis a adoção por casais homoafetivos. Por fim, pretende a partir deste estudo mostrar que há uma grande discussão a respeito da adoção por casais homoafetivos, que diante os princípios do Direito da família os casais têm direito à adoção, observando principalmente o melhor interesse da criança.

## 1. CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu inúmeras modificações com o passar dos anos, ficando difícil estabelecer um significado único , já que a lei não estabelece uma definição exata, fazendo com que os doutrinadores tentam formulá-lo de uma forma mais clara.

Conceituou baseando-se nos valores tradicionais da família reconhecida pela doutrina civilista, a família legítima, valorizando a moralidade e a estabilidade necessária para a execução da sua função social oriunda do casamento; “baseada num complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e feitos, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos a celebração na forma da lei e o consentimento válido”. Beviláqua (1950,p.41,42).

Do ponto de vista genético e biológico, classifica Caio Mário da Silva Pereira :

Considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos dos cônjuges (cunhados). ( PEREIRA,1997,p.25).

Para Silvio Rodrigues (2004; p.4 ) traz um conceito mais amplo dizendo:

[...] a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui , dentro da órbita da família, todos os parentes consangüíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Maria Helena Diniz discorre em um sentido amplo indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou afinidade, chegando a incluir estranhos. Em sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja unicamente os cônjuges e a prole. (2007;p.9).

Segundo VENOSA (2008), a conceituação de família é complexa, visto que o código civil não a define: "O direito civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros a família as pessoas unidas por relação conjugal ou

"parentesco" ; mas pode ser caracterizada como " a expressão social e econômica mais importante que existe".

### **1.1. Evolução Histórica do Direito de Família**

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES,2017).

Segundo Arnoldo Wald:

A família era, simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater [...] (WALD, 2004, p.57).

Com o advento do Cristianismo, mudou também a constituição da família romana. Esta, que anteriormente era comandada pelo pater, e tinha este como autoridade suprema, passou a adorar um único Deus, poderoso e supremo, como menciona (COULANGES,2005, p.45).

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Nesse sentido Américo Luís Martins da Silva ensina:

[...] O matrimônio não era apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, já que a igreja entende que não podem os homens dissolver a união realizada por Deus. Em razão da crença, os canonistas sempre se opuseram ao divórcio , considerando-o um instituto contrário a própria índole da família e aos interesses dos filhos, cuja formação ficaria prejudicada em tais casos. (SILVA,1996, p.90).

Como se vê , a igreja tratava da família, bem como os institutos da filiação do patrimônio com extrema importância. Nos dizeres do Mestre Eduardo Leite (2005, p.82):

“ não foi a igreja que criou a família, esta é fruto espontâneo da evolução humana, mas foi seguramente a igreja que lhe impôs as regras, como hoje a entendemos”.

## **2- PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

O código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando as mudanças legislativas. Assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família a luz dos princípios e normas constitucionais.

### **2.1- Princípio da Dignidade da Pessoas Humana**

A dignidade é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim não há uma situação que modifique o ser homem, posto isto, conclui – se:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode – se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (RODRIGUES, 2010, p.69)

O art. 3º da CF/88 e seus incisos visam proteger a dignidade humana, buscando uma sociedade livre, solidária e justa. Segundo RIEZO (2014) "Busca ainda erradicar a marginalização de todos os brasileiros, promovendo- lhes o bem estar, sem que haja preconceito de raça, origem, cor, idade, sexo e quaisquer outras formas de discriminação". O direito à intimidade é garantido pelo art. 5º, x da CF/88.

### **2.2. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros**

O princípio da igualdade jurídica entre homem e mulher está previsto no artigo 5º, I, que prevê que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos e no artigo 226, § 5º da Constituição Federal que diz os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas em igualdade pelo homem e pela mulher.

A doutrinadora Maria Helena Diniz discorre sobre esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham mesmos direitos referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder familiar é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p.19).

Assim, vemos que não existe mais o pátrio poder, com isso observamos a importância da igualdade entre o casal, que devem ter os mesmos direitos e deveres em relação a família principalmente quando se trata de filhos.

### **2.3. Princípio da Liberdade**

O princípio da liberdade é um dos mais importantes no âmbito do direito de família, presente no código civil ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou Estado na constituição familiar artigo 1.513,e o livre planejamento familiar artigo 1.565.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011,p.70).

De acordo com este princípio verifica-se que o ser humano é capaz de tomar suas próprias decisões de acordo com as suas vontades, desde que não prejudique terceiros, ninguém pode intervir na constituição de uma família nem mesmo o Estado.

### **2.4. Princípio da Busca da Felicidade**

O conceito de felicidade pode ser entendido de forma diferente por inúmeras pessoas, é notório que trata - se de um objetivo, mesmo que abstrato, a ser alcançado em vários momentos da vida.

A felicidade é fundamental (...) depende dos desejos subjetivos determinados pelos sentimentos de prazer ou de dor. Ademais, a felicidade não passa de um

ideal impossível de ser estabelecido. Ela tem por base as sensações empíricas e não a universalidade possível a priori (DIFANTE,2008).

Segundo LEAL( 2008) o Estado deve facilitar os sonhos dos indivíduos, através dos quais é possível o alcance da almejada felicidade. Embora não se tenha a busca da felicidade como princípio expresso, vários são os julgados trazendo-a como fundamento de decisão.

(...) O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.- O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. . - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradiia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS (...)" (jul. 16/08/2011).

O julgado mostra que o princípio da busca da felicidade vem sendo mencionado como base nos casos de adoção. Para os casais homoafetivos o sonho de constituir uma família e se sentir realizados alcançando assim a felicidade.

A felicidade é tratada entre as coisas de valor inestimáveis, completas ou perfeitas e , pelo fato de se tratar de um princípio, por causa dela que fazemos todas as outras coisas." De resto, dizemos até que a felicidade é uma atividade da alma" diz ARISTÓTELES (2017). Enquanto a felicidade é uma atividade da alma, a faculdade de desejar e o elemento intencional são elementos da razão,elementos esses que é própria do ser humano.

## 2.5. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

É por meio do artigo 227, caput, que a criança e o adolescente tem assegurado, com a devida prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alguns doutrinadores como Sanches (2012), este princípio vem a ser: " Todas as ações relativas às crianças , levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança". (SANCHES,2012, p.95).

Assim deve-se levar em conta o que Costa (2002) tem entendido:

O princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário e todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos. (COSTA, 2002, p.98).

Dessa forma, o referido princípio encontra respaldo no artigo 4º da lei n.8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente), que seguem:

art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

A convivência em um núcleo familiar equilibrado, seja ele formado pelos genitores ou por um famílio adotiva, implica em um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e adolescente. "É estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção". (MACIEL,2017). Portanto, conforme exposto este princípio deverá

ser o primeiro a ser analisado quando se tratar dos direitos da criança e do adolescente.

## 2.6. Princípio da Afetividade

A afetividade tem como base a capacidade que as pessoas têm de dar afeto. A autora Maria Berenice afirma em relação ao afeto :

Agora o que identifica a família é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a colocada sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. (DIAS,2004,p.5).

O princípio da afetividade está implícito na Constituição, encontrando fundamentos nos referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

A afetividade desponta como característica determinante nas relações familiares atuais, como defendido por REHBEIN:

[...] com a aproximação da entidade familiar e com base no sentimento denominado afeto, criaram-se mais vínculos os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimoniais passaram a ter base na afetividade. (REHBEIN,2017, p. 2).

Os laços afetivos construídos baseados no amor e carinho fortaleceram os sentimentos de união, respeito e igualdade entre os que compõem esse núcleo familiar como também contribuiu para o surgimento de novos arranjos familiares. Nesse sentido DIAS (2015) afirma que “ A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”.

### 3. A HOMOSSEXUALIDADE

Segundo MASCHIO (2002) , a palavra homossexual é formada por vocábulos homo e sexu . Homo, do grego hómos significa semelhante, é o sexual e do latim sexu, que é relativo ou pertence ao sexo. Refere-se à preferência de pessoas do mesmo gênero, homem com homem ou mulher com mulher.

A homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, sendo encontrada desde os povos selvagens, como também nas antigas civilizações, é conhecida sua prática pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. (RIEZO,2014,p.40)

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2007) criou a expressão homoafetiva englobando adequadamente o sentido que há entre casais homoafeitivos:

[...] enfatiza, com muita propriedade terminológica, o afeto enquanto justificativa maior da expressão erótica dos que se sentem atraídos pelo mesmo sexo. Homoafetivos, destarte, são os vínculos entre pessoas homossexuais (que, bem mais do que sexuais no sentido genital, encontram no amor a sua razão de se desenvolverem e de existirem na sociedade, apesar de todo preconceito). (DIAS, 2007, p.58)

Por muito tempo o homossexualismo ficou mantido “escondido”, as pessoas não tinham coragem de assumir a identidade sexual que possuíam. Além disso, muitas pessoas viam o homossexualismo como uma patologia, demonstrando o preconceito existente em relação a eles.

Porém, essa visão já não é mais aceita, como descreve RIOS :

No entanto, ainda quanto à concepção da homossexualidade como doença, é fundamental salientar que a validade científica destas idéias negativas sobre a homossexualidade não mais se sustenta hoje em dia. De fato, o exame das principais obras que servem de referência nas ciências médicas e psicológicas revela que o homossexualismo não é mais considerada doença [...] . Com efeito, a abordagem clínica contemporânea, tanto médica quanto psicológica, não autoriza qualquer conclusão no sentido das outras propaladas morbidez, inferioridade ou degeneração homossexuais, dado extremamente relevante e decisivo para a concretização do princípio da igualdade [...]. (RIOS, 2002,p.112-113).

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2009) afirma que a homossexualidade acompanha a história do homem e que “não é crime e nem pecado; não é uma doença e nem um vício. É simplesmente uma outra forma de viver”.

Ainda afirma que:

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ao prejuízo a um ser humano em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não pode simplesmente ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. Diante das garantias constitucionais que configuram o Estado democrático de Direito impositiva a inclusão de todos os cidadãos sob o manto da tutela jurídica. A constitucionalização da família implica assegurar a proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independente de sua orientação sexual. (DIAS,2009, p.13).

Segundo CLERGET (2006) a homossexualidade é uma construção social que se estabelece em virtude de um processo interativo de classificação social e auto identificação.

Nas palavras de MALUF (2013) diversos fatores são predisponentes á homossexualidade: genéticos, hormonais, ambientais, psicológicos, relacionais. Exprimem tanto a ideia de semelhança, igualdade ou analogia com o sexo que o indivíduo almeja ter tanto significado a expressão da sexualidade com outra pessoa do mesmo gênero que o seu. Assim, a formação da família composta por pessoas do mesmo sexo alcançou grande dimensão e fundamenta-se, além das questões biológicas e comportamentais, nos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, previstos na carta constitucional.

### **3.1. Relação homoafetiva- Breve Histórico**

A relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo está presente desde os povos primitivos. É o preceituá Fernanda de Almeida Brito sobre o surgimento do homossexualismo:

Um fato inegável é que a homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, podendo ser encontrado entre muitos povos selvagens, como

também nas antigas civilizações, visto que era praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionado à religião, e a carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartagineses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos. (BRITO,2016,p.46).

O termo homossexualismo era empregado no Brasil e no mundo, considerados como uma das espécies de distúrbio mental e emocional chamava de “desvio ou transtorno sexual”. Com os avanços médicos da psicologia, em 1973<sup>a</sup> APA (Associação Americana de Psiquiatria), requereu a retirada do termo homossexualismo da lista de distúrbios mentais e emocionais. (SILVA, 2008).

Historicamente, a Dinamarca foi o primeiro país a reconhecer a união de homossexuais. Em 1989, o parlamento aprovou um projeto de lei que autorizou o registro de uniões homossexuais, com os mesmos efeitos legais do casamento. (RIEZO, 2014).

### **3.2. Família Homoafetiva**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece como família aquela fundada no casamento, na união estável, ou na monoparentalidade, nada se refere expressamente à formação da família homoafetiva. No Brasil a família composta por pessoas do mesmo sexo apresenta muita resistência ideológica, doutrinária e legal.

A família homoafetiva funda-se basicamente no afeto, cuja importância a valorização está na ordem do dia para a proteção da pessoa humana, sendo-lhe reconhecido um valor jurídico.

Para Maria Berenice Dias (2001):

A busca pela felicidade levou ao surgimento de novas famílias, que florescem vinculadas pelo afeto onde que se deseja é conciliar as vantagens da solidariedade familiar com a liberdade individual; desta forma esboçam-se na atualidade novas modalidades de família, mais igualitárias nas relações de sexo, menos sujeitas a regras e imposições. (Dias,2001, p. 49).

Em seguida ainda afirma que :

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre homem e uma mulher ou da convivência dos adolescentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitacão, mútua assistência, é de se concederem os mesmo direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos e afeto que tenham idênticas características. (DIAS, 2001.p.102)

Atualmente, embora não haja lei específica que regule as parcerias de casais do mesmo sexo, a justiça Brasileira tem se posicionando de forma majoritariamente favorável.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença do sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença do vínculo afetivo a unir pessoas com identidade de projetos de vida e propósito comuns, gerando um comprometimento mútuo. (DIAS, 2007, p.40).

Para Luiz Edson Faschim:

A gênese de novos conceitos de família e a valorização do afeto, como valor jurídico preponderante para a composição do estado familiar, e que por sua vez inscreve o homem em uma trajetória de direitos subjetivos onde o espaço do poder se abre para o terreno da liberdade de ser, ou de estar, e como se quer se ou estar. (FASCHIM, 2017, p.3).

A Resolução n.175 de 14/05/2013 do CNJ, determina que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

## **4- ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Segundo o doutrinador Sérgio Sérvelo da Cunha, (2009, p.27) entende que: "adoção é o ato ou efeito de adotar , que é aceitar , assumir, forma pela qual se estabelece relação de relação de filiação sem laço natural."

É importante salientar o que Maria Helena Diniz conceitua:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ,2008, p.9).

Ainda MALUF afirma :

A adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro de seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco, ou mesmo sem pais, é essencial para a realização desse princípio. Além disso, tanto na adoção de maiores quanto na de menores, visa-se o estreitamento de laços afetivos, conferindo-lhes efeitos jurídicos. MALUF (2013; p.566)

Configura-se ainda, na mais completa modalidade de colocação em família substituta, que está prevista em nosso ordenamento, pois insere a criança/adolescente em novo núcleo familiar, transformando-os em membros da família e possibilitando proteção integral ao adotando junta a nova família (BORDALLO, 2014, P.264).

### **4.1- Requisitos para Adoção**

Conforme já exposto, tendo a adoção cunho social e caráter humanitário, não poderá ela ser efetivada se não oferecer real benefício ao menor. Assim preconiza o Código Civil de 2002.

Neste sentido, Maria Helena Diniz ensina a respeito do requisito do efetivo benefício ao adotando previsto c/c 2002:

[...] apenas será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando (CC. Art.1.625), visto que não há adoção *intuito personae*, pois o juiz é quem terá o poder dever de optar pela família substitutiva adequada e não aos pais da criança a ser adotada, e muito menos os adotantes. O poder

judiciário é que analisa a convivência ou não, para o adotante e os motivos em que se funda a pretensão dos adotantes ouvindo sempre que possível o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público. O juiz deverá agir com prudência, verificando se os adotantes tem condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental do adotado. (DINIZ,2002, p. 26)

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art.42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42,§ 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art.28, § 2º; e) processo judicial (art.47, caput) ; f) efetivo benefício para o adotante (art.43).

No caso dos adotantes serem um casal, basta que apenas um dos cônjuges ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando. No entanto, o filho adotado tem direito a buscar a paternidade biológica. Portanto, deve ser preenchido todos os requisitos expostos para conseguir a adoção.

#### **4.2. Adoção por Homoafetivos**

A adoção por casal homoafetivo é um dos assuntos mais discutidos no meio jurídico e da doutrina civilista, sendo que existe posicionamento favorável e contrário com relação a esse tipo de adoção. O que podemos ver e que não há nenhum impedimento, uma vez que a constituição Federal de 1988 garante igualdade a todos:

Art.5ºTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Acerca do ponto de vista legal temos o posicionamento de Dias (2003,p.269/275) que diz que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita além do casamento civil, a

união estável, analogicamente, uma par homoafetivo tem a mesma possibilidade de adotar uma criança que um casal heteroafetivo.

Para a psicanalista Betty Milan, não se deve na atualidade opor-se à adoção de uma criança por parceiros homossexuais ou heterossexuais, ou mesmo uma pessoa solteira que manifeste o desejo de integrar um papel parental e que tenha condições de educar.

Afinal, o direito à família é um direito humano, que prevalece para os menores que buscam um lar, da mesma forma que para todo aquele que deseja pôr em prática seu projeto parental, à dicção do contido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19º do Estatuto da criança e do adolescente.

Em face da complexidade do tema, inúmeros estudos foram realizados, e de forma conclusiva, apontaram para a plena adequação do homossexual à adoção, uma vez que a ausência de pais de ambos os sexos não parece ter nenhuma influência sobre o desenvolvimento da identidade sexual, psicológica, nem na adoção de modelos de gênero pertinentes ao seu sexo biológico, por parte das crianças adotadas por homossexuais.( MALUF, 2013; p.593)

A adoção homoafetiva baseia-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, na inexistência de expressa vedação legal, à luz do artigo 5º,II , na presença do real interesse do menor, materializando nas concretas vantagens que confere para o adotado, além de funda-se em motivos legítimos. O direito à proteção integral do menor também há de ser valorizado, tal como dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente , resultante do princípio elencado no art. 227 da CF, que trata da melhor preferência para que se possa oferecer uma boa formação física, moral, psicológica, para os filhos.

## 5. FATORES RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Alguns argumentos e fatores determinantes para o crescimento da criança e do adolescente neste meio familiar será apurado por doutrinadores. Neste entendimento Dias (*apud* TORRES, 2009, p.26) diz:

Questiona-se a ausência de referências de ambos os gêneros poderia eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia acarretar perturbações de ordem psíquica. Estas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias com essa conformação. Na Califórnia, desde 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não convencionais, filhos de *hippies* e de quem vive em comunidade ou casamentos abertos, bem como crianças por mães lésbicas ou pais gays. Concluíram os pesquisadores que filhos com pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos [...] Também não foi detectada qualquer tendência importante no sentido de que os filhos de pais homossexuais venham a se tornar homossexuais. Estudos que data, de 1976 constataram que as mães lésbicas são tão aptas nos papéis maternos quanto os heterossexuais [...] Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gera patologias. Não dispõe de qualquer sustentação o temor de que o par possa praticar sexo na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizada ou terá prejudicado o seu desenvolvimento e muito menos que a falta de modelo heterosexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. (DIAS, *Apud* TORRES, 2009, p. 26).

Conforme o que Dias (2000, p.101 *apud* Madaleno, 2011, p.647) descreve que há estudos fora do país informando que não há risco de alguma formação psico-social na criança ou adolescente :

Estudos já realizados nos Estados Unidos demonstram inexistentes riscos de sequela na formação da personalidade do adotado por homossexuais, como apregoado pelo temor de uma criança ou adolescente criado por homoafetivos também pudesse se tornar um homossexual, ou pudesse ser socialmente estigmatizada por seus colegas de escola e pela comunidade em geral.

Ao contrário do que muitos acreditam pesquisas mostram que crianças criadas por pares homoafetivos não apresentam qualquer comprometimento ou problemas em seu desenvolvimento, complementando o assunto Paulo Nader (2006) ensina :

Não há fundamentação científica para esse argumento (de que a criança pode sofrer alterações psicológicas porque é criada por homossexuais), pois

pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentam o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados. (NADER, 2006,p.391).

Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas :

"(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicosocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicosocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS,2018).

Mas, ainda há a necessidade de estudos aprofundados em relação ao psicológico e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, que são adotados por casais homoafetivos.

## 6. ARGUMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Sobre o direito a criança e ao adolescente a ter uma família Débora Vanessa Caús Brandão afirmavam que :

A adoção fora idealizada para conferir uma família substituta, uma réplica da família natural, com suas características e semelhanças nos papéis parentais da família substituída, composta da relação entre pai, mãe e filho, não sendo admissível a adoção por duas pessoas do mesmo sexo, por expressa proibição da lei e porque os homossexuais não formariam uma família, por mais intensa pudesse transparecer a sua realização afetiva, ainda assim, concluía a referida autora, eles não conseguiram imitar a relação parental. (BRANDÃO, 2002, p.90-91).

Paulo Jeysen Gomes Araújo destaca alguns argumentos de que não aceita a adoção ora analisada:

Encontramos fortes resistências em aceitar a possibilidade de homossexuais ou companheiros do mesmo sexo de candidatarem-se à adoção. São levantados questionamentos relativos ao sadio desenvolvimento da criança, existindo a errônea convicção de que a ausência de referências comportamentais de ambos os gêneros traria prejuízos de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado, ante a falta de modelo do gênero masculino e feminino, o que o faria "optar" pela homossexualidade (...). Outro argumento levantado contra a adoção por casais homoafetivos é a possibilidade de o adotado ser discriminado no meio social por ser filho de iguais, tornando-se alvo de repúdio ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe ocasionar perturbações psicológicas ou dificuldades de inserção social. (ARAÚJO,2008,p.12).

Maria Berenice Dias (2010) tem entendimento favorável a essa visão , mas acredita que a sociedade está cética sobre esse tema:

Permanece a resistência em ser concedida a adoção a um casal que mantém uma união homoafetiva. As justificativas são muitas; problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar, ausência de referências de ambos os sexos para seu desenvolvimento; obstáculos na lei dos Registros Públicos... Mas o motivo é um só: o preconceito. Há uma enorme resistência em aceitar os pares de pessoas do mesmo sexo como a família. Existe o preconceito de que se trata de relacionamento sem um perfil de retidão e moralidade que possa abrigar uma criança. (DIAS ,2010, online).

Dias ainda afirma que esses novos modelos de família merecem respeito, tendo em vista que estão inseridos no dia a dia da sociedade:

As famílias homoafetivas estão inseridas em nosso contexto social, as novas famílias estão citadas na nossa carta magna, a doutrina majoritária entende que embora a união homoafetiva não esteja prevista de forma expressa na nossa constituição, esta merece total respaldo jurídico. (DIAS ,2009,p.224).

Sabendo que os tribunais têm sido favoráveis a tal prática é importante ver a percepção através de julgados, como se pode notar deste interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça, confirmado decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Menores. Adoção . União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da lei 12.010/09 e o art. 43 o ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundadas em motivo legítimos pode se deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que , também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o judiciário não pode desprezar , há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança . Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantis. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valênciia) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças e seus cuidadores. Na específica hipótese, não há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada em estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais ser verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores a elas competindo , solidariamente, a

responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde , no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frisa-se por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o cadastro nacional de adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que , na hipótese, a adoção proporciona mais vantagens aos menores(art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles". (STJ, Ac. 4º T., Resp. 889.852/RS, Rel. min. Luís Felipe Salomão,j. 27.4.2010,online).

Em seguida vejamos outro exemplo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexiste um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI., pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da

evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVÍDO. (REsp 1281093/SP, Relator (a) Ministra NACY ANDRIGHI, T3 – TERCEIRA TURMA, julgado aos 18/12/2012, publicado DJe 04/02/2013, RSTJ vol. 229 p.349).

O referido recurso especial foi em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica, esse é um exemplo de adoção que não foi concedido.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, o presente trabalho demonstra o quanto a problemática aludida é discutida, e como o tema ainda deverá ser debatido. Sendo um assunto bastante polêmico e controverso diante a sociedade, doutrinadores e a jurisprudência. Essa discussão vai muito além de livros e julgados, pois se discute o caráter social, como a sociedade vem reagindo a respeito deste tema.

A constituição Federal abrange o conceito de família reconhecendo a dignidade humana e as famílias plurais que existem na sociedade, mas não abrangeu de forma explícita a entidade formada por casais homoafetivos. A orientação sexual da pessoa é apenas uma qualidade para compor sua personalidade, a qual a sociedade deve respeitar e aceitar, pois a própria Constituição Federal prevê o direito à liberdade e à igualdade. Portanto, deve ser analisado o caráter das pessoas e os princípios constitucionais envolvidos, independente da sua opção sexual.

Não obstante, destaca-se que a adoção também passou por muitas transformações e que recentemente o ECA foi alterado pela Lei nº 12.010/09. Sendo necessário para o deferimento da adoção a apresentação de reais vantagens para a criança ou adolescente a ser adotado.

Atentando à essas necessidades, o poder judiciário, em sua maioria, têm em seus julgados decidido de forma favorável a adoção por casais homoafetivos, porém, ainda existem decisões que não coadunam com as ideias da CF/88, não autorizando a adoção por casais do mesmo sexo. A família encontrou na afetividade uma forma de manter-se atual e ainda mais fortalecida, uma vez que, estando às relações fundadas nos laços de afeto passaram a ser mais verdadeiras e duradouras, sendo criadas pelo, carinho e amor.

Assim, o caso concreto deve ser averiguado com base no melhor interesse da criança e do adolescente, não existindo uma fórmula previamente escrita. Desta forma,

a escolha de gênero dos casais (homoafetivos ou heteroafetivos) não deve ser o ponto principal da possibilidade da adoção, e sim se o melhor interesse da criança é atendido.

## 8. REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Paulo Jeysen Gomes. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em : <http://www.lfg.com.br>.20 de novembro de 2008. Acesso em 10 de out. de 2018.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves,1950,v.2.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parceiras homossexuais, aspectos jurídicos**. São Paulo: RT,2002.
- BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. Ed. São Paulo. 2016.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CLERGET, Stéphane. **Comment derient-on homo ou hereto**. Paris: JGlattés,2006.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudos sobre o culto, o Direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução Edson Bini. 3°edição. São Paulo: Editora Edipro, 2001.
- DA CUNHA, Sérgio Sérvelo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIAS,apud Silva Júnior, Cnézio de Deus. **A possibilidade Jurídica de adoção por casais homoafetivos**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBT.** 6º ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Novos tempos, novos termos. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

DIFANTE, Édison Martinho da Silva. **O conceito de felicidade na filosofia prática de Kant.** Santa Maria. RS,2008. Disponível em <http://w3.ufsm.br/ppgf/menusp2/f6d43205695121f931298c8cd5ebcd19.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FASCHIM, Luiz Edson. **Curso de direito civil: Direito de Família.**2 ed. Rio de Janeiro: Renovar,2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais e família homoparental sob o olhar a psicologia jurídica.** Curitiba. Juruá. 2018.

JUS. **ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL.** 2010 Disponivel em :<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839763/recursosespecial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 06 de Out. de 2018.

LEAL, Saul Tourinho. **O princípio da busca da felicidade como postulado universal.** Agosto 2008, Brasília, Brasil.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais e o interesse das crianças. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: adoção, aspectos jurídicos e metajurídicos.** Rio de Janeiro: Forense,2005.

LÔBO,Paulo Luiz Netto. Famílias.2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.**11.ed, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito de Família.** 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família.** ed, Saraiva, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família.** ed, Saraiva, 2013.

MASCHIO, Jane Justina. **Adoção por casais homossexuais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, teresina, ano 7, n. 55, 1 março. 2002. Disponível em : <<https://jus.com.br/artigos/2764>> Acesso em 06 de nov. de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de família.** v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 18.ed.Rio de Janeiro: Gen Forense, 2010.

REHBEIN, Milene Schlosser. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito.** 2017.

RIEZO, Ferrão Barbosa. **Família e sucessões.** 2018

RIOS, Roger Rauup. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: A homossexualidade no direito brasileiro e norte americano.** São Paulo. RT, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família.** 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERENOSE, Josiane Rose Pety. **Dos Filhos De Criação à filiação Socioafetiva.** Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris. 2012.

SENADO. **A adoção feita por homossexuais batalhas e vitórias legais.** Brasília-DF. Disponível em:  
<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adoçao/-a-adoção-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>>. Acesso em novembro de 2018.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade Jurídica da adoção por casais homossexuais.** 3 Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de salvo. **Direito Civil: direito de família,**9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WARLD, Arnoldo. **O novo direito de família.** ed.rev. atual. São Paulo, Saraiva, 2004.